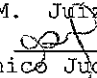




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Em 05 de abril de 2011, faço conclusos estes autos à(ao) MM. Juíza(iz) Federal desta 5ª Vara Federal.  (Iara M. J. de Mendonça), Técnico Judiciário - RF 4516.

5a. Vara Federal de Guarulhos / SP
Processo nº 0002731-37.2011.403.6119
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE -
ANTT

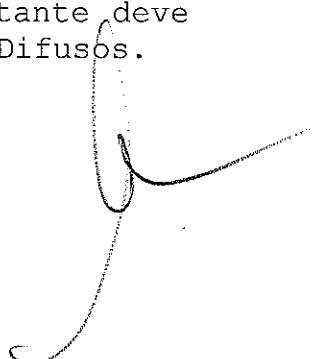
Vistos em apreciação de pleito liminar.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VIAÇÃO ITAPERIMIM S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT, na qual postula, liminarmente, concessão de duas vagas gratuitas por veículo aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como o desconto de 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens aos idosos que excederem as gratuitas, previstos no art. 40, I e II da Lei 10.741/03, sem prejuízo do procedimento estipulado pelo Decreto n.º 5.934/06 e Resolução ANTT n.º 1692/06, bem como seja deferido tal pleito em todos os pontos de seção autorizados para embarque existentes no território nacional e fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem liminar.

A condenação da Viação Itapemirim S/A ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à título de indenização pelos danos morais coletivos já causados aos idosos que tiveram o direito à gratuidade e ao desconto frustrados na ocasião de seu exercício, cujo montante deve ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

É o relatório.

DECIDO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal de Guarulhos – autos 0002731-37.2011.403.6119

O artigo 40 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) dispõe:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II."

O Decreto 5.934/06, que regulamentou o Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003), disciplina a concessão do benefício da gratuidade ao idoso nos seguintes termos:

(...)

Art. 3. Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros. (grifei)

§ 1. Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2. O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal de Guarulhos – autos 0002731-37.2011.403.6119

§ 3. Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º. (grifei)

§ 4. Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

§ 5. No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6. O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

A resolução n. 1.692/06 da ANTT, disciplina em seu artigo 3º que:

(...)

Além das vagas previstas no art. 2º, a empresa prestadora do serviço deverá conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo incidirá sobre o valor da passagem calculado com base no Quadro Tarifário aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o respectivo serviço e horário.

§ 2º Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

- I - para viagens com distância de até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e
- II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência. (grifei)

O artigo 230 da Constituição prevê que "a família, a sociedade e o Estatuto tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida".

No caso em tela, verifica-se a partir do inquérito civil n.º 1.34.006.000220/2009-96, que a Viação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal de Guarulhos – autos 0002731-37.2011.403.6119

Itapemirim S/A tem por costume colocar uma série de exigências para fornecimento da gratuidade ou do desconto aos idosos o que por conseqüência muitos idosos desistem dos seus direitos, conforme se denota das reclamações prestadas perante a ouvidoria da Agencia Nacional de Transportes Terrestres de fls.392/428 do inquérito civil apensado.

O *periculum in mora* é evidente, haja vista que no inquérito civil em apenso denota-se que há reiteradas reclamações contra a ré, demonstrando que devem, imediatamente, ser resguardados e protegidos, nos termos da Carta Política, os direitos aos idosos.

Ante o exposto, **concedo** a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para determinar que a empresa Viação Itapemirim S/A conceda imediatamente os benefícios idosos, vale dizer, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como o desconto de 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens aos idosos que excederem as gratuitas, previstos no art. 40, I e II da Lei 10.741/03, em todos os pontos de seção autorizados para embarque existentes no território nacional.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelos réus.

Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

Guarulhos, 06 de abril de 2011.

RENÁTA COELHO PADILHA
Juíza Federal Substituta